



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001021/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.031 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente CAWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 34.

Constitui infração do Código de Fundamentação Legal - CFL 34 deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade parcela ou a totalidade da remuneração de segurados empregados e de contribuintes individuais que lhe prestam serviços quando paga por meio de cartões eletrônicos, a título de premiação, não as contabilizando como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições sociais.

Havendo fatos geradores mantidos no lançamento principal, por ausência de recurso em relação a determinadas competências, os autos processuais de obrigação acessória (CFL 34) tangenciam solução independente, considerando que a multa não é calculada considerando a quantidade de lançamentos.

A retificação de lançamento, em exercício já encerrado, deverá respeitar a ordem cronológica da escrituração e ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.031 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.001021/2008-36

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 56/64), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 42/48), proferida em sessão de 26/05/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 03-31.084, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (constante no apenso do Processo n.º 14041.001017/2008-78, Patronal, e-fls. 489/495 daqueles autos), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/10/2008

AIOA: no 37.201.199-3

CFL 34

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade. DNRC – Instrução Normativa n.º 107, de 23 de maio de 2008.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração, DEBCAD 37.201.199-3 (CFL 34), juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/10) e respectivo Relatório Fiscal juntado ao processo eletrônico (e-fls. 22/32; 34/36), tendo o contribuinte sido notificado em 17/10/2008 (e-fl. 20), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória – AIOA: n.º 37.201.199-3, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia/GO, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 14/08/2008, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – R PS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999 (CFL 34).

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 01.1.01.00-2008-00294.

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 11/16, o sujeito passivo, CAWA Corretora de Seguros Ltda., não lançou mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, não tendo contabilizado em títulos próprios a remuneração Paga, a título de premiação, por meio de cartões eletrônicos administrados pela empresa interposta: *INCENTIVE HOUSE S.A.*, a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 01/2003 a 02/2005.

Esclarece que o contribuinte registrou as notas fiscais emitidas pela empresa *Incentive House*, referentes ao pagamento de prêmios, nas seguintes contas contábeis, não as contabilizando como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias:

- 50006 — Propaganda e publicidade, 01/2003 a 12/2003;

- 50160 — Programa estímulo produtividade, 01/2004 a 12/2004;
- Vale refeição-sistema convênio, 08/2004;
- 50162 — Programa estímulo produtividade, 01/2005 a 02/2005.

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 12.548,77 (Doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme disposto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "a", e art. 373. Valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008.

Da Impugnação ao lançamento, instauração do contencioso tributário

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificado pessoalmente do lançamento em 20/10/2008, o contribuinte impetrou defesa tempestiva em 19/11/2008, suscitando as seguintes razões de defesa, em síntese:

- solicita a remissão da multa, em virtude de haver efetuado a correção da obrigação acessória. Anexa os livros Diário e Razão da empresa com os respectivos termos de abertura e encerramento, do período da autuação, nos quais foram incluídas as informações dos valores apurados nas autuações referentes aos lançamentos da obrigação principal, cumprindo, assim, os requisitos do artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme sintetizado na ementa alhures transcrita, a qual, em síntese, esclarece que a retificação deveria ter ocorrido na competência do curso da retificação e não retroatividade, abrindo-se a contabilidade de anos anteriores, já validada pela Junta Comercial.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de reconhecer a remissão da multa.

Invoca que ocorreu a correção da obrigação acessória e que não pode haver excesso de formalismo, de modo que se obriga ao reconhecimento da relevação.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 14041.000001017/2008-78 (e-fl. 40 e 130; Patronal), julgado nessa mesma sessão.

Juntou documentos que faziam parte daqueles autos principais (e-fls. 82/124).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Para os fins da Portaria CARF n.º 17.296, de 17 de julho de 2020, que regula a realização de reunião de julgamento não presencial, publicada no DOU de 29/04/2020, registro que constava no e-Processo, na data de indicação destes autos para pauta, valor cadastrado inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquadrando-se na modalidade de julgamento não presencial.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 16/07/2009, e-fl. 54, protocolo recursal em 17/08/2009, e-fl. 56, e despacho de encaminhamento, e-fl. 128), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que o recorrente alega ter sido cumprida posteriormente, de modo a pleitear a relevação da multa a teor do § 1.º do art. 291 do Decreto n.º 3.048, de 1999, vigente à época dos fatos e ao momento do sustentado atendimento da correção da obrigação acessória.

No recurso voluntário o sujeito passivo postula a remissão da multa por ter efetuado, em sua ótica, correção da obrigação acessória, anexando os livros diário e razão da pessoa jurídica do período de autuação (2003, 2004 e 2005) retificados, nos quais teriam sido incluídas as informações dos valores apurados nas autuações referentes aos lançamentos da obrigação principal.

Invoca o art. 291 do Decreto n.º 3.048, de 1999. Sustenta, em paralelo, não estar obrigada à escrituração do Livro Diário e do Livro Razão, considerando que é pessoa jurídica do regime de tributação do lucro presumido e cita legislação concernente ao imposto de renda, de modo que estaria dispensada da escrituração contábil nos Livros Diário e Razão.

Advoga que tem seus atos sociais arquivados em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, e não na Junta Comercial, por força do seu ato constitutivo e natureza social, sendo, por conseguinte, seus livros sociais registrados em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e não na Junta Comercial, de forma que não lhe era aplicável a Instrução Normativa n.º 107/2008 do Departamento Nacional do Comércio – DNRC, vigente àquela época e citado pela DRJ.

Por último, argumenta que, pelo princípio da competência (Resolução CFC n.º 750, de 1993 – Princípios Fundamentais da Contabilidade), também vigente àquela época, as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento, de modo que a devida retificação dos lançamentos contábeis requerida foi acertada e cumprida a obrigação que lhe cabia, devendo ser aplicada a relevação, nos termos do § 1.º do art. 291 do Decreto n.º 3.048, de 1999.

Invoca, em suma, que ocorreu a correção da falta e que não pode haver excesso de formalismo na interpretação pertinente ao atendimento da obrigação acessória corrigida, até porque não está sujeita ao registro na Junta Comercial, tampouco a escrituração dos Livros Diário e Razão, por ser do Lucro Presumido e considerando seu tipo social.

Pois bem. Passo a analisar.

Inicialmente, observo que o procedimento fiscal foi iniciado em 20/08/2008 (e-fls. 12/16), sendo o contribuinte notificado em 17/10/2008 (e-fl. 20) por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, no período de 01/2003 a 02/2005, sendo que, na impugnação, apresentou cópias parciais dos Livros Diário e Razão dos anos de 2003, 2004 e 2005, autenticados/registrados no curso da ação fiscal em 01/09/2008 (e-fls. 88/98), isto é, após iniciado o procedimento fiscal, com “aparente” retificação das contas contábeis que apontavam uma natureza não remuneratória (não integrando a base de cálculo das contribuições sociais devidas à Seguridade Social) para pagamentos que detinham natureza remuneratória, de modo que, ao menos em tese, “estornou” os lançamentos inadequados destas contas que não espelhavam a natureza de conta sujeita a tributação em contrapartida de lançamentos em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, que passaram a apontar, ao menos em tese, os fatos geradores das contribuições sociais.

Adicionalmente, observo que os lançamentos nos livros de 2003, 2004 e 2005 tem anotação de “Para Atender Auto de Infração” (e-fls. 100/124).

A primeira instância não acolheu a relevação da multa considerando que a retificação deveria se dar no exercício social de 2008 (isto é, no exercício da retificação/ajuste), enquanto isso o contribuinte, ao que consta do caderno processual (e-fls. 88/124), “reabriu” a contabilidade e fez o lançamento contábil extemporâneo (de ajustes/retificações) nos exercícios de referência própria 2003, 2004 e 2005, retificando os livros razão e diário, que, por corolário

lógico, já estavam com exercício social encerrados, inclusive a teor dos recibos das DIPJs 2004, 2005, 2006 para os anos de referência 2003, 2004 e 2005 (e-fls. 81/86).

Veja-se, inclusive, que os lançamentos de “retificação” apresentados estão em páginas dos livros Razão e Diário de 2003, 2004 e 2005 e fazem referência ao “auto de infração” que sequer existia em datas dos referidos anos, já que foi lavrado em 2008 (e-fls. 88/124). O auto de infração não existia em 2003, 2004 e 2005 (a data de abertura e de encerramento dos livros são no início e no encerramento destes respectivos anos – e-fls. 88/98).

Em síntese, a DRJ pontuou que a retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deveria ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade e a norma do DNRC – Instrução Normativa n.º 107, de 23 de maio de 2008. Normas estas em vigência contemporânea ao momento da retificação.

O contribuinte argumenta que não está obrigado ao Livro Diário e Razão, apesar de neles apresentar a retificação, vez que é contribuinte do lucro presumido e, doutro lado, não estaria submetida ao registro da Junta Comercial, posto ser sociedade submetida ao registro em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas pelo seu tipo social, não se sujeitando a norma da DNRC – Instrução Normativa n.º 107, de 23 de maio de 2008.

Em que pese alegar não estar submetida ao registro na Junta Comercial, tal circunstância, em minha ótica, não desmerece a lógica de que, uma vez encerrado o exercício social, ainda que não tivesse ocorrido o registro ou autenticação dos livros Diário e Razão, não é razoável concordar com a reabertura da escrituração (em momento futuro) para retificar lançamentos com data retroativa (como se estivesse no passado), especialmente quando se está em momento subsequente, inclusive para que se preserve a higidez e cronologia da escrituração.

Veja-se, e nesta ocasião repito, que os lançamentos contábeis extemporâneos (de “ajuste”/“retificação”) apresentados estão em páginas dos livros Razão e Diário de 2003, 2004 e 2005 e fazem referência ao “auto de infração” que não existia em datas dos referidos anos, vez que a autuação é lavrada em 2008 (e-fls. 88/124).

Ademais, o princípio da competência, invocado pelo recorrente com base na já revogada Resolução CFC n.º 750, de 1993, e de toda sorte plenamente em voga¹ com base em outras bases normativas, pressupõe, por exemplo, o registro da despesa no momento em que incorrida, mas também exige a simultaneidade da confrontação da partida dobrada do lançamento para demonstração de origem e aplicação e, na mesma medida, tem por pressuposto exigir o respeito a ordem cronológica da escrituração, como consequência da própria simultaneidade. Aliás, como todo princípio merece ponderação, não sendo absoluto, especialmente quando confrontado com o princípio da ordem cronológica da escrituração.

¹ O princípio da competência, hodiernamente, é previsto no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro - do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, sendo normativo aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade como Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral - NBC TG Estrutura Conceitual, pela Resolução CFC n.º 1.374/2011, com suas alterações posteriores. Além disto, é refletido em outros normativos técnicos das normas brasileiras de contabilidade.

Destarte, se na época própria não foi adequadamente reconhecida a despesa incorrida e os fatos geradores da tributação, desrespeitando-se o princípio da competência, a retificação do erro com o uso do “lançamento contábil extemporâneo” deve respeitar a ordem cronológica da escrituração, de modo que o lançamento contábil extemporâneo, inclusive com o uso do lançamento de “ajuste de exercícios anteriores” deve ser atual (no exercício da constatação do erro) para respeitar a cronologia da escrituração e o histórico dos lançamentos e o atendimento do princípio da competência se dará com a indicação do motivo do lançamento contábil extemporâneo de retificação, no qual se indicará a data e a localização do lançamento de origem objeto do ajuste².

Dito isto, cabe ponderar, outrossim, que nas cópias dos livros Razão e Diário de 2003, 2004 e 2005 o recorrente somente apresenta, em grande parte, lançamentos “permutativos”, com ajustes e retificações de contas relacionadas a temática dos autos, mas deixa de apresentar o lançamento “modificativo” de “ajuste de exercício anterior” para retificar aquele resultado pretérito que restou “indevidamente aumentado”.

O lançamento modificativo não observado (ausente) implicaria alteração no Patrimônio Líquido (PL) da Sociedade, exatamente para o outro ajuste necessário, de redução do resultado, decorrente do não reconhecimento inicial da despesa incorrida com a tributação destinada à Seguridade Social (despesa que faz surgir um passivo, sem o correspondente ativo, vez que se cuida de pagamento de tributo por incidência sobre folha), o que, decerto, elevou o resultado daquele período passado ao não reconhecer a despesa, de modo que, ainda assim, não houve integral adequação da escrituração, pois manteve o excesso de resultado na escrituração.

Lado outro, o fato da DRJ invocar a Instrução Normativa (IN) n.º 107, de 23 de maio de 2008, que o recorrente diz não lhe ser aplicável, não desmerece a principal conclusão da decisão de piso no sentido de que a retificação de lançamento contábil extemporâneo deve ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

A lógica normativa é uníssona e, certamente, a mencionada IN se abeberou na *ratio* do normativo contábil e este continua tangenciando a lide no sentido de dar razão ao lançamento da autoridade fiscal e a correção da premissa maior das razões de decidir do julgamento de piso.

Aliás, o Código Civil (Lei 10.406, de 2002), já vigente na época dos fatos, dispõe no art. 1.183 que: *“A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.”*

De mais a mais, o Decreto-Lei n.º 486, de 1969, que, ao meu sentir, também era aplicável as sociedades em geral, incluindo as sociedades simples, já dispunha sobre o registro ocorrer em ordem uniforme de escrituração, sendo os erros cometidos corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo de estorno, porém, decerto, que o “lançamento contábil

² Hodiernamente, aliás, o CPC 23 regula a “retificação de erro” e a Instrução Normativa RFB n.º 1.774, de 22 de dezembro de 2017, com suas posteriores alterações, prestigia o “lançamento contábil extemporâneo” como medida de correção de erros. Tais normas apesar de posteriores ao lançamento analisado contém as mesmas bases normativas que já estavam vigentes em momento antecedente.

extemporâneo” tem que se dá no momento do exercício em que constatado aquele erro, pois deve respeitar a ordem cronológica do registro e escrituração.

Em continuidade, considerando que o recorrente afirma não ser obrigado ao Livro Razão e Diário, primeiro, importa asseverar que, pela boa-fé objetiva, é proibitivo sustentar esta tese, vez que usa os referidos livros para requerer a relevação da multa, aplicando-lhe a máxima do *nemo potest venire contra factum proprium*, não sendo legitimamente razoável comportar-se contra seus atos próprios (proibição de comportamento contraditório); segundo, a dispensa do Livro Razão e do Diário para empresas do regime de tributação do lucro presumido é válida apenas para fins de legislação do imposto de renda, não havendo “verdadeira” dispensa quanto a obrigação de manter estes livros, haja vista que as normas brasileiras de contabilidade exigem a escrituração como dever técnico do profissional contábil e, noutro vértice, o art. 1.180 do Código Civil exige o Diário (obrigação também observável pelo Decreto-Lei n.º 486, de 1969), o que se aplica as sociedade simples, por não ser incompatível, enquanto a legislação previdenciária, ao seu turno (ao contrário da legislação do imposto de renda para o lucro presumido), exige escrituração contábil de forma obrigatória ao prever, inclusive, as multas para a não escrituração em títulos próprios da contabilidade (a exemplo do disposto na Lei 8.212 e em seu regulamento posto no Decreto 3.048).

Acrescente-se que a Norma brasileira de Contabilidade Técnica – NBC T 2.1 (Da Escrituração Contábil – Das formalidades da Escrituração Contábil), aprovada pela Resolução CFC³ n.º 563/1983 e suas alterações, quando ainda vigente, antes de ser revogada pela Resolução CFC n.º 1.330/2011, que aprovou a Interpretação Técnica Geral – ITG 2000 (Escrituração contábil), já rezava que a Entidade deve manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, escriturando em ordem cronológica de dia, mês e ano, constituindo o Diário e o Razão livros de registro permanentes da entidade.

Ainda, é necessário pontuar que o recorrente vindica ser sociedade com arquivamento dos atos constitutivos em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, o que significa dizer que se cuida de sociedade simples, entretanto sua 11ª alteração/consolidação social (e-fls. 66/74) não traz referência de que seja uma sociedade simples (S/S), apesar de não me parecer ser obrigatória a identificação da expressão “simples” nos atos de regência, mas, de qualquer forma, no cadastro do CNPJ da Sociedade constante no sítio da internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil consta que ela se qualifica com o código e descrição da natureza jurídica “206-2 – Sociedade Empresária limitada”, o que é declarado pela própria Sociedade (não constando que se trate de “224-0 Sociedade Simples Limitada”). Mesmo assim, seja empresária ou mera sociedade simples, os livros Diário e Razão são obrigatórios, conforme alhures motivadamente esclarecido.

Nesta toada, não se aplica a relevação da multa na forma do § 1.º do art. 291 do Decreto n.º 3.048, vigente àquela época, vez que ausente o registro modificativo do lançamento contábil extemporâneo de “ajustes de exercícios anteriores” em contrapartida do Patrimônio Líquido, bem como por terem os lançamentos contábeis extemporâneos retroagido aos Livros Diário e Razão de 2003, 2004 e 2005 para registrar ocorrência de 2008, inclusive escriturando informação sobre “Auto de Infração” que não existia naqueles anos de exercícios já encerrados, não sendo eles escriturados no exercício de 2008 que foi o da constatação da ocorrência.

³ Conselho Federal de Contabilidade

Por fim, a multa aplicada para o CFL 34 independe da quantidade de incorreções na escrituração. Isto porque, a variação de tal multa depende apenas de circunstâncias agravantes e no caso concreto não foram consideradas, ou atenuantes e no caso foi aplicada no valor mínimo.

Ora, a autuação do CFL 34 implica a aplicação de uma multa num valor pré-fixado, independentemente do montante do tributo devido e da quantidade de infrações praticadas pelo sujeito passivo. Destarte, tendo sido aplicada uma multa única e mínima, por descumprimentos que ainda se observam em alguma periodicidade, o fato dos processos principais futura e eventualmente afastarem parcialmente alguns fatos geradores, se ocorrer, não poderia afastar a multa destes autos, pois continuará a existir a infração: Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade fato gerador de contribuição. Isto porque, houve períodos não contestados quanto a falta.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros